

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Joice Maria Cavichon, beneficiária de bolsa de estudos concedida irregularmente pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 103/2019 – Plenário, por intermédio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-a ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com Conceição Abadia de Abreu Mendonça, e da multa prevista no ar. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 261).

3. No tocante ao mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), em análise sobre a matéria (peças 281 e 282), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 283), propôs a rejeição das razões recursais e a manutenção da deliberação original, posicionamento com o qual concordo e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. A recorrente não trouxe elementos capazes de provocar a reforma do acórdão adversado. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

a) repercussão sobre o mérito das contas de decisão proferida em ação penal e as provas nesta produzidas;

b) princípio da presunção da inocência, visto não ter agido de má-fé.

5. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

6. No que concerne à alegação da repercussão sobre o mérito das contas de decisão proferida em ação penal e as provas nesta produzidas, esta não deve prosperar. Afinal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

A absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição for por falta de provas ou ausência de dolo, tal responsabilidade não é excluída. (Acórdão 869/2020-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, constante da “jurisprudência sistematizada”)

O princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria. (Acórdão 2.904/2014-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer, constante da “jurisprudência sistematizada”)

7. Conforme destacado pela unidade técnica à peça 281:

17.22. Como se depreende da leitura da sentença e da sua fundamentação no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro (prova insuficiente) – e não no inciso II do mesmo dispositivo (ausência de prova) –, indubitavelmente o juízo criminal reputou os meios de prova trazidos aos autos insuficientes, quer para atribuir a autoria da prática criminosa à ora recorrente quer para negar tal atribuição, o que caracteriza a inexistência de decisão acerca da mencionada autoria e, conseqüentemente, faz a situação fática não subsumível à hipótese de vedação ao questionamento da autoria do fato descrita no supratranscrito art. 935 do Código Civil.

17.23. Dessa maneira, a decisão judicial não vincula a do Tribunal, que, como visto, pode se valer de sua autonomia para valorar as provas trazidas aos autos de maneira diversa e decidir pela atribuição de autoria da ora recorrente, nos termos da responsabilização prevista em sua própria lei orgânica (Lei 8.443/1992).

17.24. Conforme se depreende dos fundamentos existentes na sentença penal absolutória, não se confirmaram a existência de elementos suficientes para a caracterização da conduta dolosa, elemento essencial para a responsabilização no âmbito penal.

17.25. Não obstante, na esfera desta Corte de Contas, é possível a responsabilização havendo culpa, em sentido estrito, sendo que, no caso de terceiro beneficiado com recursos públicos, a verificação de qualquer ato que tenha concorrido para o dano é suficiente para sua condenação solidária (art. 16, § 2.º, “b”, da Lei 8.443/1992).

17.26. Como percebe da leitura da parte final da transcrição feita no subitem 17.19 desta instrução, o juízo criminal reputou provado o depósito em conta bancária a ora recorrente dos valores pecuniários objeto das contas especiais.

8. No que se refere ao argumento de que esta Corte deve observar o princípio da presunção da inocência, visto não ter agido de má-fé e que ela teria sido vítima de pessoa integrante de organização criminosa, este também não merece ser acolhido.

9. Apesar da alegação de que havia uma relação comercial habitual de vendas de roupas da ora recorrente para a servidora da UFPR responsável pelas fraudes na concessão de bolsas de pesquisas, consinto com o entendimento da Serur de que os documentos acostados aos autos não comprovam inequivocamente essa relação. Além disso, não há documentação que demonstre que o valor vendido de roupas seja compatível com o montante de recursos recebidos em sua conta corrente.

10. A propósito, não existem nos autos elementos que possibilitem qualquer convencimento de que a conduta é compatível com a atuação esperada de um “homem médio”, uma vez que a recorrente não apresentou justificativa razoável para a movimentação mensal e prolongada (mais de três anos) de valores que chegaram ao montante de R\$ 101.195,00.

11. Sendo assim, não é possível concluir por sua boa-fé nem inferir seu alegado total desconhecimento da ilicitude do fato. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, o que restou evidenciado no caso concreto.

Ante o exposto, não tendo os argumentos aduzidos em sede recursal suficientes para alterar o mérito da decisão recorrida, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator